TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005728-68.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Eli Jorge Hildebrand
Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELI JORGE HILDEBRAND, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando que a liquidação da dívida representada pelos títulos nos quais o banco embargado funda sua execução, a saber, três (03) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Crédito Pessoal - Outras Garantias, de nº 189.610.146, nº 177.455.837 e nº 187.930.021, motivo da liberação a ele, embargante/executado, da importância de R\$ 363.568,82, conteria excesso de execução em razão da utilização de taxa de juros superior à média do mercado na época da contratação, eis que essa taxa média, segundo apontado no site do Banco Central do Brasil, na época da contratação da cédula nº 189.610.146 era de 3,3186% ao mês e 47,96% ao ano, frente a uma taxa mensal cobrada de 4,22% ao mês e a anual de 64,21%, o que elevaria o valor das parcelas que deveriam ser de R\$ 20.438,66 para R\$ 21.226,19, de modo que, tendo pago quatro (04) parcelas, vencidas em 05 de junho de 2011, 05 de julho de 2011, 05 de agosto de 2011 e 05 de setembro de 2011, teria ocorrido um pagamento a maior no valor de R\$ 3.237,10 que deverá ser compensado na memória de cálculo da execução, de modo que o saldo devedor desse título em 10 de fevereiro de 2012 é de R\$ 95.134,57 e não R\$ 104.085,83 como cobrado pela embargada na memória de cálculo apresentada na inicial dos autos de execução; em relação à cédula nº 187.930.021, do mesmo modo, a taxa média de mercado apontada pelo Banco Central do Brasil era de 3,34% ao mês e 48,32% ao ano, tendo sido cobrada pelo banco embargado em 4,18% ao mês e a anual de 63,460%, de modo que o valor das parcelas deveria ser de R\$ 23.194,36 mas acabou elevado para R\$ 24.279,51, a partir do que, tendo pago outras quatro (04) parcelas em 23 de junho de 2011, 23 de julho de 2011, 23 de agosto de 2011 e 23 de setembro de 2011, haveria um pagamento a maior no valor de R\$ 4.460,45, a compensar no saldo executado, que deveria ser de R\$ 64.120,70 e não R\$ 75.622,29 como apontado na memória de cálculo apresentada na inicial dos autos de execução; finalmente, em relação à cédula nº 177.455.837, aponta que o valor da parcela foi fixado em R\$ 6.976,41 mas, conforme demonstrativo de apuração de cálculo feito pela Tabela *Price*, deveria ser de R\$ 6.933, 50, diferença que, tomados os pagamentos de onze (11) parcelas em 07 de agosto de 2010, 07 de setembro de 2010, 07 de outubro de 2010, 07 de novembro de 2010, 07 de dezembro 2010, 07 de janeiro de 2011, 07 de fevereiro de 2011, 07 de março de 2011, 07 de abril de 2011, 07 de maio de 2011 e 07 de junho de 2011, teria havido um pagamento a maior o valor de R\$ 500,85, a compensar em seu favor; em consequência dessas diferenças, afirma que o valor do débito devido em 31 de janeiro de 2012 é de R\$ 159.924,70 e não R\$ 170.718,82 como apontado na memória de cálculo apresentada na inicial dos autos de execução, razões pelas quais requereu o acolhimento dos embargos para reconhecimento do excesso de execução, determinando o expurgo desses valores e limitando a taxa de juros à média de mercado, condenando o embargado/exeqüente em custas e honorários advocatícios.

O banco embargado respondeu sustentando que, na medida em que o embargante admite como incontroverso que o valor devido é R\$ 319.179,97, cumpre-lhe depositá-lo imediatamente, por forca do diposto no art. 285-B do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição dos embargos; no mérito, impugna as taxas médias de juros apontadas pelo embargante, destacando que na verdade seriam de 4,70% ao mês na época da emissão da cédula nº 189.610.146, cujo pacto de juros foi de 4,22% ao mês, portanto inferior; de 5,20% ao mês na época da emissão da cédula nº 187.930.021, cujo pacto de juros foi de 4,24% ao mês, portanto também inferior; e de 4,54% ao mês na época da emissão da cédula nº 177.455.837, cujo pacto de juros foi de 2,20% ao mês, portanto também inferior, aduzindo que, não obstante, a aplicação da taxa média de mercado somente poderia ser admitida em contratos para os quais não foi pactuada taxa expressa de juros, do que não seria o caso em discussão razão pela qual deve ser mantido o pacto celebrado, decorrência que é da autonomia privada, salientando que o embargante seria empresário da larga experiência comercial, que assumiu a contratação ciente do valor fixo das parcelas, da taxa de juros, dos riscos do negócio, e apenas finalizou a operação de credito por concluir que bem atendia aos seus anseios, de forma que, não pode voltar atrás quanto à obrigação assumida ou pretender alteração posterior, concluindo pela improcedência dos embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O embargante replicou sustentando que a inovação trazido pelo art. 285-B do Código de Processo Civil consistiria em mera faculdade garantida à parte, de modo a não tornar obrigatório o depósito dos valores que entende incontroverso; no mérito, reafirmou que as taxas médias de juros divulgadas pelo *Banco Central* seriam aquelas apontadas na inicial e não as que o banco/embargado indicou, reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Não tem razão o banco/embargado quando postula que o depósito da parcela incontroversa seja requisito de admissibilidade dos embargos: "Ausência do depósito do valor incontroverso nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil que não enseja a extinção do processo, por não ser pressuposto de admissibilidade" (cf. Ap. nº 1000690-33.2013.8.26.0462 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/11/2014 ¹).

No mérito, o reclamo de que os juros devam observar o limite máximo da taxa média de mercado não tem pertinência, a propósito do entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ²).

Logo, de rejeitar-se a pretensão de ver reduzido o valor das prestações das três (03) *Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Crédito Pessoal - Outras Garantias*, de nº 189.610.146, nº 177.455.837 e nº 187.930.021, emitidas pelo embargante em favor do banco/embargado.

Valha-nos ainda destacar, segundo o banco/embargado as taxas aplicadas às cédulas executadas seriam inferiores à taxa média divulgada pelo *Banco Central*, na medida em que o embargante as teria apontado incorretamente na inicial, discussão que, de todo modo, resta prejudicada a partir do quanto acima decidido.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.stj.jus.br/SCON

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em relação à cédula nº 177.455.837, o embargante postula também que, conforme cálculo por ele elaborados a partir da aplicação da Tabela *Price*, o valor da parcela deveria ser de R\$ 6.933, 50,

Veja-se que seu laudo contábil tomou o valor dessa parcela na data de 23 de junho de 2011, assim descrevendo-a: "VALORDAPARCELA APURADA EM 23 DE JUNHO DE 2011 = R\$ 6.933,50 (Seis mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)" – sic., fls. 68

Contudo, a leitura da própria cédula nº 177.455.837, às fls. 54 destes autos, deixa evidente o equívoco do embargante, pois a emissão do título data de 07 de julho de 2010, o que equivale dizer, o período de aplicação dos juros desde julho de 2010 até o vencimento final da cédula, em 07 de novembro de 2013, de quarenta e um (41) meses, é superior ao período tomado pelo laudo, que vai de 23 de junho de 2011 até 07 de novembro de 2013, de apenas trinta (30) meses.

Mas não é só, pois a leitura do laudo, às fls. 67, deixa evidente outro equívoco, posto que o cálculo do perito sequer leva em conta esse vencimento final do título, deixando, portanto, sem consideração o período de tempo de duração do contrato, pelo qual os juros incidirão e deverão ser composto e equalizados.

Por esses manifestos erros é que se rejeita o laudo apresentado.

Em resumo, os embargos são improcedentes, cumprindo ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA